



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 362804/23
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
INTERESSADO: ADEMIR WEBBER, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, EVANDRO MIGUEL GRADE, GIOVANI MAFFINI, INSTITUTO CONFIANCCE, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, JUCERLEI SOTORIVA, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, OLAVO HENRIQUE MOUSQUER, RITA MARIA SCHIMIDT
ADVOGADO / PROCURADOR: GILBERTO RODRIGUES BAENA, GIOVANNA LORENZO NIECE, NATALIA ANGELICA MISTRELLI
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 826/25 - Tribunal Pleno

Recurso de Revisão. Prestação de contas de transferência voluntária. Termo de parceria celebrado entre o Município e OSCIP. Não comprovação da aplicação de recursos. Falha na fiscalização. Manutenção da responsabilidade solidária do gestor Municipal. Não provimento.

I - RELATÓRIO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Trata-se de **Recurso de Revisão** interposto por **Rita Maria Schimidt**, ex-prefeita do Município de Santa Helena, contra o **Acórdão n.º 952/23 – Tribunal Pleno** (Recurso de Revista, peça 113), que negou provimento ao recurso formulado pela ex-Prefeita para declarar de ofício a prescrição da pretensão punitiva das sanções impostas a Recorrente, bem como a reforma do Acórdão n.º 829/21 – Primeira Câmara, a fim de que seja julgada a Prestação de Contas Regular ou Regular com Ressalvas, nos termos do artigo 16, incisos I e II, da Lei Orgânica deste Tribunal, pugnando ainda pela elisão das multas previstas nos artigos 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão do julgamento pela irregularidade das contas, bem como a exclusão da Recorrente da sanção de ressarcimento ao erário e, a exclusão do nome da Sra. Rita Maria Schimidt no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

cadastro dos responsáveis com contas irregulares, mantendo-se hígido o Acórdão n.º 829/21 – Primeira Câmara (peça 98) em seus demais termos (grifado no original):

I. Julgar **IRREGULAR** a presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada pelo **Município de Santa Helena** ao **Instituto Confiancce**, de responsabilidade de **Rita Maria Schmidt** (Prefeita da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2012), **Cláudia Aparecida Gali** (Presidente da Tomadora de 30/03/2008 a 29/03/2011) e **Clarice Lourenço Theriba** (Presidente da Tomadora de 30/03/2011 a 29/03/2017), em razão de:

- a) Vícios na formalização e nas prorrogações do Termo de Parceria
- b) Ausência de prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2011
- c) Realização de despesas não comprovadas à título de despesas de pessoal e empréstimos
- d) Ausência de documentos complementares necessários à validação das despesas com vale alimentação
- e) Realização de despesas não comprovadas à título de custos operacionais e taxas administrativas
- f) Realização de despesas não comprovadas à título de retenções previdenciárias
- g) Falha na fiscalização do convênio

II. Determinar o Recolhimento do valor de **R\$ 400.862,31** [quatrocentos mil oitocentos e sessenta e dois reais e trinta e um centavos], devidamente corrigidos, pelo INSTITUTO CONFIANCCE, por RITA MARIA SCHIMIDT, por CLÁUDIA APARECIDA GALI e por CLARICE LOURENÇO THERIBA, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, tendo em vista a “ausência de prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2011”.

III. Determinar o Recolhimento do valor de **R\$ 114.403,03** [cento e quatorze mil quatrocentos e três reais e três centavos], devidamente corrigidos, pelo INSTITUTO CONFIANCCE, por RITA MARIA SCHIMIDT e por CLARICE LOURENÇO THERIBA, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, tendo em vista a “realização de despesas não comprovadas à título de despesas de pessoal e empréstimos”.

IV. Determinar o Recolhimento do valor de **R\$ 12.700,00** [doze mil e setecentos reais], devidamente corrigidos, pelo INSTITUTO CONFIANCCE, por RITA MARIA SCHIMIDT, por CLÁUDIA APARECIDA GALI e por CLARICE LOURENÇO THERIBA, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, tendo em vista a “ausência de documentos complementares necessários à validação das despesas com vale alimentação”.

V. Determinar o Recolhimento do valor de **R\$ 272.029,84** [duzentos e setenta e dois mil vinte e nove reais e oitenta e quatro centavos], devidamente corrigidos, pelo INSTITUTO CONFIANCCE, por RITA MARIA SCHIMIDT e por CLARICE LOURENÇO THERIBA, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, tendo em vista a “realização de despesas não comprovadas à título de custos operacionais e taxas administrativas”.

VI. Determinar o Recolhimento do valor de **R\$ 57.849,90** [cinquenta e sete mil oitocentos e quarenta e nove reais e noventa centavos], devidamente corrigidos, pelo INSTITUTO CONFIANCCE, por RITA MARIA SCHIMIDT e por CLARICE LOURENÇO THERIBA, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, tendo em vista a “realização de despesas não comprovadas à título de retenções previdenciárias”.

VII. Aplicar Multa administrativa para RITA MARIA SCHIMIDT, CLÁUDIA APARECIDA GALI e CLARICE LOURENÇO THERIBA, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea ‘g’] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão dos vícios na formalização e nas prorrogações do Termo de Parceria.

VIII. Aplicar Multa administrativa para RITA MARIA SCHIMIDT, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea ‘g’] da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Complementar n.º 113/2005, em razão da falha na fiscalização do convênio.

IX. Determinar a Inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares de RITA MARIA SCHIMIDT, CLÁUDIA APARECIDA GALI e CLARICE LOURENÇO THERIBA, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar n.º 113/2005 e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no artigo 1º [alínea 'g'] da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no artigo 11 [§ 5º] da Lei Federal n.º 9.504/1997 e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994.

X. Determinar a Inscrição em dívida ativa pelo órgão competente em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no artigo 71 [§ 3º] da Constituição Federal, no artigo 76 [§ 3º] da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92 [§ 1º] da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501 do Regimento Interno deste Tribunal e no artigo 2º da Lei Federal n.º 6.830/1980.

XI. Aplicar Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE SANTA HELENA (Concedente), em razão de:

- a) Inconsistências nos pagamentos relacionados aos encargos sociais
- b) Ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos
- c) Despesas realizadas fora da vigência do convênio
- d) Repasses registrados no SIT que não transitaram pela conta corrente específica
- e) Terceirização indevida de mão de obra da Concedente, por intermédio da entidade Tomadora, resultando em ausência de contabilização das despesas no índice de gastos com pessoal do Município

XII. Aplicar Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao INSTITUTO CONFIANCCE (Tomadora), em razão de:

- a) Inconsistências nos pagamentos relacionados aos encargos sociais
- b) Despesas realizadas fora da vigência do convênio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

c) Repasses registrados no SIT que não transitaram pela conta corrente específica

d) Terceirização indevida de mão de obra da Concedente, por intermédio da entidade Tomadora, resultando em ausência de contabilização das despesas no índice de gastos com pessoal do Município

XIII. Expedir Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE SANTA HELENA (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram reincidências com:

a) Atraso na apresentação da prestação de contas

b) Ausência de certidões

c) Deficiência no processo de qualificação da OSCIP

XIV. Expedir Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao INSTITUTO CONFIANCCE (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram reincidências com:

a) Atraso na apresentação da prestação de contas

b) Ausência de certidões

c) Deficiência no processo de qualificação da OSCIP

XV. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

A ex-gestora, ora Recorrente, fundamenta o pleito recursal nos termos dos artigos 65, inciso II e art. 74, inciso III e IV da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e arts. 473, inciso II e art. 486, inciso III e IV do Regimento Interno deste Tribunal, buscando demonstrar, analiticamente, o dissídio jurisprudencial previsto na decisão recorrida, qual seja, o Acórdão n.º 952/23 – Tribunal Pleno (peça 113).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Recorrente argumenta, em síntese, que *“a irregularidade e a condenação solidária de devolução de valores não merecem persistir, visto que os serviços contratados há época dos fatos foram devidamente realizados, bem como este Tribunal de Contas possui decisão divergente sobre a situação, o que mostra clara violação ao art. 926 do Código de Processo Civil”* (peça 117, fl. 5).

Alega ainda:

4.1. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO.

A Recorrente requer a aplicação do Prejulgado n.º 26 deste Tribunal ao presente caso, por entender que há prescrição de duas formas:

1) contando a partir da data da prática do ato irregular ou do dia em que tiver cessado – ocasionando por consectário lógico, a ocorrência do prejulgado n.º 26 do TCE/PR:

Alega que o prazo prescricional começou a correr a partir de quando cessou o repasse do Município de Santa Helena ao Instituto Confiancce, que ocorreram de 2007 até o dia 29/03/2012, contando os 05 (cinco) anos estabelecidos no Prejulgado n.º 26.

Defende que, por analogia, a prescrição corre do encerramento do mandato da Recorrente, que ocorreu em 31/12/2012. Ou seja, no entendimento da interessada, as sanções supostamente impostas a ela poderiam ocorrer, até 31/12/2017, o que não é o caso dos autos.

Destaca que o processo ficou parado, sem movimentação de 2013 até 2019.

2) pela violação ao princípio da razoável duração do processo Art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal:

Alega que o processo em questão está em clara violação ao princípio da razoável duração do processo, bem como, do princípio da eficiência.

A Recorrente (peça 117, fls. 11/15), destaca que o processo foi distribuído no dia **04/06/2013** (Termo de Distribuição de Processo n.º 12575/2013), sendo que pelo sistema E-Contas, na peça 4 - Termo de distribuição - 12575/13 –



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DP, consta como a data da distribuição dia **05/06/2013**. Ainda, destaca que depois da distribuição, o processo foi movimentado novamente somente em **21/10/2019**, um lapso temporal de 6 (seis) anos, entre a distribuição do processo e o Despacho notificando para apresentação do contraditório (peça 30). Sendo que a citação válida da Recorrente ocorreu somente em **23/01/2020**, ou seja, 07 (sete) anos após a distribuição do processo.

A fim de justificar o alegado, a Recorrente colacionou prints do andamento processual (peça 117, fls. 11/15) e julgados deste Tribunal que reconheceram de ofício a prescrição da pretensão executória¹.

5.1. DA IRREGULARIDADE DAS CONTAS COM A CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA AO RESSARCIMENTO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. HISTÓRICO DAS DEMANDAS DO TCE/PR SOBRE A CONTRATAÇÃO DAS OSCIP'S. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A SUPOSTA CONDUTA DO RECORRENTE E OS FATOS ALEGADOS.

A Recorrente alega violação ao princípio da segurança jurídica, do contraditório e ampla defesa, uma vez que se passaram 11 (onze) anos dos fatos e na época foi devidamente confirmado que havia omissão na legislação quanto a realização de contratos com o terceiro setor (OSCIP'S).

Destaca que este Tribunal nos autos da Denúncia n.º 472100/02 (Acórdão n.º 1798/08), ao analisar a parceria de diversos municípios do Oeste do Paraná com o IBIDEC, o Plenário do TCE-PR decidiu por estabelecer pormenorizadamente os parâmetros para a assinatura de Termos de Parceria, em que, na oportunidade: *“o Eminent Relator, Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães propôs, e o Plenário do TCE aprovou de forma unânime, a não punição dos gestores interessados, servindo a decisão como pedra fundamental sobre a qual deveriam se basear as relações entre os municípios sob a jurisdição desta C. Corte e as entidades do Terceiro Setor atuantes no Estado do Paraná”* (peça 117, fl. 22).

O que, no entendimento da Recorrente, como chefe do Poder Executivo não pode ser condenada de forma solidária por um equívoco que não deu

¹ Acórdão n.º 1/19 – Primeira Câmara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

causa ou diante das orientações precárias e omissões legislativas a respeito do assunto. Ressaltando que os serviços foram prestados, em que pese a alegação da falta de documentos, os serviços foram devidamente prestados ao Município de Santa Helena, sobre tais fatos não existe qualquer alegação do não cumprimento.

Ademais, destaca que é dever da Instituição/Entidade que utilizar dinheiro e bens públicos a prestar as contas, motivo pelo qual no presente caso caberia a OSCIP apresentar todos os documentos necessários e não o chefe do Executivo.

A fim de comprovar o alegado, a Recorrente demonstra o cotejo analítico entre o Acórdão Recorrido n.º 952/23 – Tribunal Pleno e o Acórdão Paradigma n.º 1798/08 – Tribunal Pleno. Vejamos (peça 117, fls. 25/26):

ACÓRDÃO RECORRIDO ACÓRDÃO - 952/23 - STP	ACÓRDÃO PARADIGMA - ACÓRDÃO 1798/08 - STP
Afasto, ainda, a alegação da recorrente de que a condenação em ressarcimento ao erário implica enriquecimento ilícito da Administração Pública. Isso porque a falta de demonstração da destinação dada aos recursos transferidos e de comprovação da regularidade da respectiva aplicação (numa verdadeira	"Nos instrumentos convocatórios que instruem o protocolado, os entes municipais dispuseram como critério de julgamento o "menor preço", ou seja, vence a licitante "que ofertar a menor taxa de administração" (a título de exemplo, veja-se cópia do edital do Município de Santa Terezinha de Itaipu, presente no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

inversão legal do ônus da prova operada pela própria Constituição Federal, em seu art. 70, parágrafo único e reproduzido no art. 74 da Constituição do Paraná) enseja, nos processos de prestação de contas, além de infração à norma legal, a presunção da ocorrência de lesão ao erário e desvio de finalidade, acarretando, por consequência, a determinação de restituição das despesas não comprovadas. Ainda quanto à irregularidade relativa à falha na fiscalização do convênio, que motivou a aplicação de multa administrativa, sustentou a recorrente que a fiscalização era realizada periodicamente, através das pastas e por seus secretários, como se comprovaria pelo ofício reproduzido à fl. 15, que solicitava prorrogação de prazo da parceria, atestando que os serviços estavam "sendo prestados de forma altamente satisfatória". No entanto, conforme já mencionado, tal ofício sequer se refere ao Termo de Parceria em questão. Ademais, conforme bem pontuado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, a recorrente não apresentou quaisquer novos argumentos ou documentos capazes de afastar a irregularidade ou eximi-la de responsabilidade. Assim, diversamente do alegado no recurso, entendo que a deficiência do controle municipal na fiscalização da parceria caracteriza grave omissão da gestora, no mínimo culposa, e que contribuiu diretamente para a ocorrência das inúmeras irregularidades constatadas, sendo plenamente cabível a imposição de multa administrativa	protocolo 81334/03, anexo I, fl. ISS). Utilizando-se da licitação, não houve análise de projeto com especificação de programa de trabalho, metas, custos etc., conforme prescreve o artigo 10 da Lei nº 9790/99." "Todavia, há que se registrar uma ressalva, que merece comentários apartados: a terceirização dos serviços de saúde. A Resolução nº 7224/2002, quando vedou a terceirização de atividades permanentes da Administração, fez exceção às ações descentralizadas de saúde. Numerosos termos de parceria foram celebrados para a execução dos programas especiais de saúde, e nesse terreno a questão ganha dimensões mais complexas e delicadas, sobretudo em razão da natureza precária da fonte de recursos, motivo pelo qual será objeto de apreciação em seção própria. Os termos de parceria em comento foram celebrados a partir do exercício de 2001. Naquele ano, a Secretaria Estadual de Saúde suscitou consulta a esta Corte, protocolizada sob nº 191370/01 expondo dúvidas quanto às formas de execução das ações públicas de saúde descentralizadas. Os questionamentos visaram, basicamente, esclarecer quais as formas legais para a alocação de recursos humanos no Programa do Saúde da Família e Programa Agentes Comunitários de Saúde." (Acórdão nº 1798/08, processo nº 472100/02, Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães).
---	---

6.1. DOS VÍCIOS NA FORMALIZAÇÃO E NAS PRORROGAÇÕES DO TERMO DE PARCERIA.

A Recorrente destaca que o contrato com a OSCIP já vem de outros mandatos, sendo que os serviços que ali eram pactuados foram devidamente prestados e um dos motivos que levaram a prorrogação do prazo do Termo de Parceria, foi o pedido realizado pelo Secretário de Saúde, informando que os serviços encontravam-se em plena execução, sendo prestados de forma satisfatória.

Portanto, no entendimento da Recorrente, diante das justificativas apresentadas nas pastas da Municipalidade, bem como, visto a devida fiscalização que era realizada no objeto firmado, ela não merece responder por atos dos quais não exercia função.

6.2. DA AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Recorrente requer o julgamento pela regularidade das contas, por entender que a obrigação em fornecer essa documentação é totalmente da OSCIP, sendo que a Recorrente como chefe do Poder Executivo, deveria apenas encaminhar a prestação de contas ao Tribunal.

6.3. DA REALIZAÇÃO DE DESPESAS NÃO COMPROVADAS À TÍTULO DE DESPESAS DE PESSOAL E EMPRÉSTIMOS.

A Recorrente ressalta que não merece prosperar a sanção de restituição de valores e que a irregularidade apontada quanto a este item, despesas não comprovadas, são de total responsabilidade da OSCIP.

6.4. DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPLEMENTARES NECESSÁRIO À VALIDAÇÃO DAS DESPESAS COM VALE ALIMENTAÇÃO.

Assim como o item anterior, a Recorrente ressalta que não merece prosperar como irregular e que a irregularidade apontada quanto a este item, ausência de documentos complementares, deve persistir somente a OSCIP e não solidariamente com a Recorrente, visto que a mesma era a detentora de todos os dados para tal ato.

6.5. DA REALIZAÇÃO DE DESPESAS NÃO COMPROVADAS À TÍTULO DE CUSTOS OPERACIONAIS E TAXAS ADMINISTRATIVAS.

A Recorrente alega que este item deve ser julgado regular, pois os custos operacionais eram utilizados para as despesas administrativas da própria Entidade. E, no entendimento da Recorrente, a não comprovação dessas despesas deve recair somente a Entidade e não a Chefe do Poder Executivo, motivo pelo qual a irregularidade apontada não deve permanecer.

6.6. DA FALHA NA FISCALIZAÇÃO DO CONVÊNIO.

Ressalta, assim como destacado anteriormente, que a fiscalização era realizada periodicamente, através das pastas e por seus Secretários.

E, conforme jurisprudência dos Tribunais Superiores elencadas no decorrer da peça recursal, a Recorrente requer a exclusão do ressarcimento ao erário, visto que caracteriza enriquecimento ilícito do Estado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

7. DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

A Recorrente requer o provimento do presente Recurso a fim de afastar a condenação imputada, bem como, o julgamento pela regularidade ou alternativamente, pela regularidade das contas com ressalva, baseando-se no princípio da verdade material.

Justificado pela busca constante da satisfação do interesse público, ressalta que não deve conformar-se com a verdade meramente processual. Pode e deve estender sua atividade investigatória, valendo-se de elementos diversos daqueles trazidos aos autos pelos interessados, desde que os julguem necessários para a solução do caso.

Por fim, a Recorrente requer (grifado no original, peça 117, fl. 42):

Por todo o exposto, combinado com o notório saber jurídico desta Egrégia Corte de Contas, requer-se o conhecimento do presente Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, bem como seu provimento, a fim de reformar o Acórdão - 952/23 - STP (peça 113), afastando-se a irregularidade apontada no referido decisum, nos termos da fundamentação ora em comento, julgando-se as contas, **REGULARES** ou alternativamente, **REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do art. 16, inc. I ou II, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

Pelo **Despacho n.º 701/23 – GCIZL** (peça 120), o então Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares recebeu em seu duplo efeito o Recurso de Revisão (peça 117) interposto pela ex-prefeita Municipal, Sra. Rita Maria Schmidt, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

Pelo **Despacho n.º 779/23 – GCFSC** (peça 126), determinei o encaminhamento do feito ao Ministério Público de Contas para a sua competente manifestação.

O **Ministério Público de Contas**, Parecer n.º 556/23 – 5PC (peça 127), opinou pelo não provimento do presente Recurso, destacando que a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Recorrente se limitou a reproduzir nesta oportunidade recursal a argumentação expendida no recurso de revista, cujos fundamentos foram analisados minudentemente e afastados pelo setor técnico desta Corte, conforme Instrução nº 5326/22 – CGM (peça 111).

Ainda, o *Parquet* de Contas destacou que a tese de prescrição não foi acolhida no Acórdão nº 952/23 – STP, levando em consideração que a prestação de contas de transferência voluntária é de iniciativa do jurisdicionado e, neste caso, foi regulamente encaminhada dentro do prazo, ao passo que o Prejulgado n.º 26, deste Tribunal, não admite a prescrição intercorrente.

Também foi rejeitada a suposta correlação entre a situação versada nos autos e a retratada no Acórdão n.º 01/19 – Primeira Câmara, o qual diz respeito à prescrição da pretensão executória de dívida constituída por decisão do Tribunal de Contas.

Por fim, ressaltou que não se verifica a demonstração analítica da suposta divergência de entendimento no âmbito desta Corte, em relação aos temas mencionados pela recorrente e não foram apresentados novos elementos de prova capazes de afastar as irregularidades ou demonstrar a escoreita aplicação dos recursos repassados por meio da parceria, sendo que a responsabilização solidária da ex-Prefeita pela restituição de valores se encontra devidamente fundamentada e amparada pela jurisprudência desta Casa.

Pelo **Despacho n.º 1345/23 – GCFSC** (peça 128), em atenção aos princípios do contraditório e ampla defesa determinei a intimação dos Recorridos Instituto Confiancce, Cláudia Aparecida Gali e Clarice Lourenço Theriba, na pessoa de seus procuradores, para que, apresentassem contrarrazões ao Recurso de Revisão interposto, que restou infrutífera conforme se observa da Certidão de Decurso de Prazo n.º 50/24 – DP (peça 136).

Verifiquei que a comunicação via postal foi recebida por terceiros (peças 134/135) e, a fim de evitar possíveis nulidade processuais determinei nova intimação dos Recorridos, via comunicação eletrônica, nos termos do **Despacho n.º 142/24 – GCFSC** (peça 137), que também restou infrutífera conforme se observa da Certidão de Decurso de Prazo n.º 286/24 – DP (peça 148).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por fim, pelo **Despacho n.º 536/24 – GCFSC** (peça 155), diante das intimações infrutíferas, determinei a citação por Edital do interessado INSTITUTO CONFIANCE, para que querendo, apresente sua respectiva manifestação sobre os termos deste processo, que também restou infrutífera conforme se observa da Certidão de Decurso de Prazo n.º 737/24 – DP (peça 158).

O **Ministério Público de Contas**, Parecer n.º 810/24 – 5PC (peça 159), verificou que não houve alteração no panorama fático e jurídico que subsidiou a emissão do parecer anterior, razão pela qual ratificou o opinativo pelo não provimento do presente Recurso de Revisão, nos termos do Parecer n.º 556/23 – 5PC (peça 127).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.I. DA PRELIMINAR DE MÉRITO

II.I.I. Da Admissibilidade do Recurso de Revisão

Em atendimento ao disposto no art. 488, *caput*, do Regimento Interno², registro que o recurso foi manejado tempestivamente³, por parte legítima, detentora de interesse de recorrer, sendo também cabível, visto ter versado minimamente sobre situações, em tese, semelhantes à encontrada no presente processo e que teriam recebido tratamento diverso⁴.

Portanto, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade definitivo, hábeis à ratificação do recebimento do recurso (peças 208 e 214).

² **Art. 488.** Na sessão de julgamento do Recurso de Revisão, deverá o Relator indicar, preliminarmente, a comprovação de encontrarem-se satisfeitos os requisitos de sua admissibilidade.

³ **Art. 486.** Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

⁴ **Art. 486.** IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II.II. DA PREJUDICIAL DE MÉRITO

II.II.I. Da Prescrição

Quanto a suscitação preliminar de prescrição, sustenta a Recorrente que teria ocorrido a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas, tanto pela aplicação do Prejulgado n.º 26 (com a contagem da data da prática do ato irregular ou do dia em que tiver cessado) quanto pela suposta violação ao princípio da razoável duração do processo, nos termos do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Primeiramente, esclareço que o Prejulgado n.º 26, deste Tribunal estabelece que nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como as prestações de contas, em que cabe ao gestor de recursos públicos o encaminhamento das contas a este Tribunal nos prazos definidos em lei e atos normativos, somente haverá prescrição se o processo deixar de ser encaminhado e não forem instaurados procedimentos específicos em face do gestor omissos no prazo de 5 (cinco) anos, a contar do dia seguinte ao término do prazo final de protocolização.

No caso em tela, por se tratar de prestação de contas de transferência voluntária, e considerando que houve o encaminhamento das contas, não há que se falar em prescrição.

Ademais, ainda que o processo tenha, de fato, ficado parado por um lapso temporal de 6 (seis) anos entre a distribuição do processo e o Despacho notificando para apresentação do contraditório, destaco que este Tribunal não admite a prescrição intercorrente no curso do processo, conforme expressamente previsto no Prejulgado n.º 26: “*a interrupção do prazo prescricional de cinco anos conta-se a partir do despacho citatório*”, afastando a possibilidade de prescrição intercorrente durante o trâmite do processo administrativo, salvo se o processo estiver em fase de execução.

A prescrição intercorrente é regulada pelo art. 1º, § 1º, da Lei Federal n.º 9.873/1999 e prevê a paralisação do procedimento administrativo por mais de 3 (três) anos como causa para arquivamento dos autos. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a referida lei é aplicável



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

exclusivamente ao âmbito federal, não se estendendo automaticamente às esferas estaduais e municipais.

Conforme julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, “o art. 1.º do Decreto n.º 20.910/1932 regula a prescrição quinquenal, sem nada dispor sobre a prescrição intercorrente, que é prevista apenas na Lei n.º 9.873/1999, de aplicação restrita ao âmbito federal”⁵. Portanto, não há previsão legal que autorize a aplicação da prescrição intercorrente ao processo administrativo em questão.

II.III. DO MÉRITO

Inicialmente, entendo pertinente rememorar que tratam os presentes autos originários de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, relativa a repasses realizados pelo Município de Santa Helena ao Instituto Confiancce, em decorrência do Termo de Parceria n.º 86/2007, com vigência de 12/04/2007 a 29/03/2012, no valor de R\$ 525.908,442 (quinhentos e vinte e cinco mil novecentos e oito reais e quarenta e quatro centavos), cujo objeto era o atendimento a programas na área de agricultura, meio ambiente e abastecimento.

E, o motivo da insatisfação da Recorrente é limitado à sua **responsabilização ao ressarcimento ao erário e, a exclusão de seu nome no cadastro dos responsáveis com contas irregulares**, em razão de: **a) Vícios na formalização e nas prorrogações do Termo de Parceria; b) Ausência de prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2011; c) Realização de despesas não comprovadas à título de despesas de pessoal e empréstimos; d) Ausência de documentos complementares necessários à validação das despesas com vale alimentação; e) Realização de despesas não comprovadas à título de custos operacionais e taxas administrativas; f) Realização de despesas não comprovadas à título de retenções previdenciárias; e g) Falha na fiscalização do convênio**, assim disposto no Acórdão Recorrido:

II. Determinar o Recolhimento do valor de R\$ 400.862,31 [quatrocentos mil oitocentos e sessenta

⁵ Superior Tribunal de Justiça, REsp 1.811.053/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 10/09/2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

e dois reais e trinta e um centavos], devidamente corrigidos, pelo INSTITUTO CONFIANCCE, por RITA MARIA SCHIMIDT, por CLÁUDIA APARECIDA GALI e por CLARICE LOURENÇO THERIBA, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, tendo em vista a “ausência de prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2011”.

III. Determinar o Recolhimento do valor de **R\$ 114.403,03** [cento e quatorze mil quatrocentos e três reais e três centavos], devidamente corrigidos, pelo INSTITUTO CONFIANCCE, por RITA MARIA SCHIMIDT e por CLARICE LOURENÇO THERIBA, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, tendo em vista a “realização de despesas não comprovadas à título de despesas de pessoal e empréstimos”.

IV. Determinar o Recolhimento do valor de **R\$ 12.700,00** [doze mil e setecentos reais], devidamente corrigidos, pelo INSTITUTO CONFIANCCE, por RITA MARIA SCHIMIDT, por CLÁUDIA APARECIDA GALI e por CLARICE LOURENÇO THERIBA, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, tendo em vista a “ausência de documentos complementares necessários à validação das despesas com vale alimentação”.

V. Determinar o Recolhimento do valor de **R\$ 272.029,84** [duzentos e setenta e dois mil vinte e nove reais e oitenta e quatro centavos], devidamente corrigidos, pelo INSTITUTO CONFIANCCE, por RITA MARIA SCHIMIDT e por CLARICE LOURENÇO THERIBA, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, tendo em vista a “realização de despesas não comprovadas à título de custos operacionais e taxas administrativas”.

VI. Determinar o Recolhimento do valor de **R\$ 57.849,90** [cinquenta e sete mil oitocentos e quarenta e nove reais e noventa centavos], devidamente corrigidos, pelo INSTITUTO CONFIANCCE, por RITA MARIA SCHIMIDT e por CLARICE LOURENÇO THERIBA, com fundamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, tendo em vista a “realização de despesas não comprovadas à título de retenções previdenciárias”.

VII. Aplicar Multa administrativa para RITA MARIA SCHIMIDT, CLÁUDIA APARECIDA GALI e CLARICE LOURENÇO THERIBA, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea ‘g’] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão dos vícios na formalização e nas prorrogações do Termo de Parceria.

VIII. Aplicar Multa administrativa para RITA MARIA SCHIMIDT, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea ‘g’] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da falha na fiscalização do convênio.

IX. Determinar a Inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares de RITA MARIA SCHIMIDT, CLÁUDIA APARECIDA GALI e CLARICE LOURENÇO THERIBA, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar n.º 113/2005 e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no artigo 1º [alínea ‘g’] da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no artigo 11 [§ 5º] da Lei Federal n.º 9.504/1997 e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994.

X. Determinar a Inscrição em dívida ativa pelo órgão competente em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no artigo 71 [§ 3º] da Constituição Federal, no artigo 76 [§ 3º] da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92 [§ 1º] da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501 do Regimento Interno deste Tribunal e no artigo 2º da Lei Federal n.º 6.830/1980.

Nessa conjuntura, a Recorrente apresentou como razões de recurso:

(i) preliminar de prescrição - 1) contando a partir da data da prática do ato irregular ou do dia em que tiver cessado – ocasionando por consectário lógico, a ocorrência do prejulgado nº 26 do TCE/PR; e 2) pela violação ao princípio da razoável duração do processo Art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal; (ii) da irregularidade das contas com a condenação solidária ao ressarcimento de valores. impossibilidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

violação ao princípio da segurança jurídica. histórico das demandas do tce/pr sobre a contratação das oscip's. ausência de nexo de causalidade entre a suposta conduta do recorrente e os fatos alegados; (iii) dos vícios na formalização e nas prorrogações do termo de parceria; (iv) da ausência de prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2011; (v) da realização de despesas não comprovadas à título de despesas de pessoal e empréstimos; (vi) da ausência de documentos complementares necessário à validação das despesas com vale alimentação; (vii) da realização de despesas não comprovadas à título de custos operacionais e taxas administrativas; (viii) da falha na fiscalização do convênio; e (ix) do princípio da verdade material.

Como dissídio jurisprudencial, a Recorrente apresentou o Acórdão Paradigma n.º 1798/08 (Processo n.º 472100/02 – Denúncia), Tribunal Pleno deste Tribunal, no qual este Tribunal ao analisar a parceria de diversos municípios do Oeste do Paraná com o IBIDEC, o Plenário do TCE-PR decidiu por estabelecer pormenorizadamente os parâmetros para a assinatura de Termos de Parceria, o qual aprovou de forma unânime, a não punição dos gestores interessados, vejamos a ementa do mencionado Paradigma, *in verbis*:

EMENTA: DENUNCIA. RELATÓRIO DE INSPEÇÃO EXTERNA. MUNICÍPIOS DE SANTA HELENA, PATO BRAGADO, DIAMANTE DO OESTE, SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, OURO VERDE DO OESTE, GUAÍRA, PALOTINA, MERCEDES, SÃO PEDRO DO IGUAÇU, SANTA TEREZINHA DO ITAIPU E ITAIPULÂNDIA. LEI Nº 9.790/99. TERMOS DE PARCERIA COM ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO PARA EXECUÇÃO DE PROGRAMAS. SELEÇÃO DE ENTIDADE POR PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. COBRANÇA DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. SUSPEITA DE DISTRIBUIÇÃO DE VANTAGENS AOS ASSOCIADOS DA ENTIDADE. TERCEIRILAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA DE CARÁTER PERMANENTE. REPRESENTAÇÕES DA JUSTIÇA DO TRABALHO, COM CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DO MUNICÍPIO. APLICAÇÃO DOS RECURSOS RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS (ROYALTIES) NO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PAGAMENTO DO QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL. NEGLIGÊNCIA DAS COMISSÕES DE AVALIAÇÃO.

NÃO APLICABILIDADE DO DECRETO Nº 3.100/99. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO EMANADA DO PODER EXECUTIVO LOCAL, QUE PODE ADOTAR O DECRETO FEDERAL COMO PARADIGMA. A REDAÇÃO DO DECRETO Nº 3.100/99 NÃO OBRIGA A REALIZAÇÃO DO CONCURSO DE PROJETOS, MAS A SELEÇÃO DE OSCIP NÃO PODE PRESCINDIR DE ATO ADMINISTRATIVO PRÉVIO, TRANSPARENTE, IMPESSOAL E OBJETIVO, QUE ASSEGURE A COMPETITIVIDADE PARA A ESCOLHA DO MELHOR PROJETO. RECOMENDAÇÃO AOS GESTORES LOCAIS QUE DISCIPLINEM A OBRIGATORIEDADE DE CONCURSO DE PROJETOS OU PROCEDIMENTO EQUIVALENTE.

LICITAÇÃO NÃO É PROCEDIMENTO IDÔNEO À ESCOLHA DE UMA OSCIP, POIS O TERMO DE PARCERIA TEM NATUREZA DE VÍNCULO COOPERATIVO, NÃO CONTRATUAL. TRATA-SE DE AJUSTE SIMILAR AO CONVÊNIO, DIFERENCIANDO-SE DESTES NO ENFOQUE DO CONTROLE, QUE ENFATIZA OS RESULTADOS.

OS RECURSOS REPASSADOS À OSCIP DESTINAM-SE AO FOMENTO DE ATIVIDADE DE INTERESSE PÚBLICO, E DEVEM SERVIR EXCLUSIVAMENTE À COMPENSAÇÃO POR CUSTOS OPERACIONAIS E ADMINISTRATIVOS.

O TERMO DE PARCERIA, BEM COMO DEMAIS INSTRUMENTOS DE NATUREZA COOPERATIVA, NÃO SE PRESTAM À DELEGAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS ÀS OSCIPS, ORGANIZAÇÕES SOCIAIS E ONGS, CUJA ATUAÇÃO NÃO SUBSTITUI O ESTADO. O PAPEL DA OSCIP É COMPLEMENTAR E PARALELA AO DO PODER PÚBLICO, E A DISTINÇÃO ENTRE A PROGRAMAÇÃO ORIGINÁRIA E A PROGRAMAÇÃO DERIVADA DEVE SER CLARA. EM DETERMINADAS SITUAÇÕES ESPECÍFICAS, DEVIDAMENTE MOTIVADAS PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, PODERÁ A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EXECUTAR SERVIÇOS PÚBLICOS EM REGIME DE PARCERIA OU DE GESTÃO, CONFORME DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. A EXEMPLO DO ACÓRDÃO 680/06.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VIA DE REGRA, NÃO SE ADMITE A TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, MESMO QUE NÃO FINALÍSTICA, POR MEIO DE TERMO DE PARCERIA, POIS A LOCAÇÃO DE SERVIÇOS É CONTEÚDO TÍPICO DE CONTRATO, CUJA SEDE NORMATIVA É A LEI Nº 8.666/93.

A ATUAÇÃO DE ENTIDADES DO TERCEIRO SETOR NA ÁREA DE SAÚDE NO REGIME DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 51/2006 DEVE SER APENAS COMPLEMENTAR, NOS TERMOS JÁ DEFINIDOS PELO ACÓRDÃO Nº 680/06.

OS RECURSOS DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS HÍDRICOS PARA FINS DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA NÃO DEVEM SER APLICADOS EM TERCEIRIZAÇÕES REPUTADAS ILÍCITAS, SEJA POR AFETAR ATIVIDADE-FIM, SEJA POR CONFIGURAR FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA. NESSE CASO OS GASTOS DEVEM SER CONSIDERADOS PARA APURAR O LIMITE COM DESPESAS DE PESSOAL PREVISTO NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ DETERMINOU REGRA DE TRANSIÇÃO SOBRE A APLICAÇÃO DESSES RECURSOS DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA EM DESPESA DE PESSOAL.

COMPETE AO ADMINISTRADOR PÚBLICO A FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DO TERMO DE PARCERIA POR ELE PACTUADO. A COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS RESTRINGE-SE AO CONTROLE DA ATUAÇÃO DO GESTOR NO CUMPRIMENTO DE SEUS DEVERES LEGAIS DE FISCALIZAÇÃO DA ENTIDADE PARCEIRA, BEM COMO DOS RESPECTIVOS VÍNCULOS DE COOPERAÇÃO. O TERMO DE PARCERIA DEVE ESTIPULAR CLARAMENTE OS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E OS INDICADORES QUANTITATIVOS PARA A CORRETA AFERIÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS E RESULTADOS PROPOSTOS NO AJUSTE. NECESSIDADE DE INSTALAÇÃO DO CONTROLE INTERNO NOS MUNICÍPIOS PARA A FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DOS TERMOS DE PARCERIA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A COMPETÊNCIA DO CONTROLE EXTERNO NÃO ABRANGE A ADMINISTRAÇÃO DAS ENTIDADES VINCULADAS POR COOPERAÇÃO (ORGANIZAÇÕES SOCIAIS, E ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE, PÚBLICO), BEM COMO A PRESTAÇÃO DE CONTAS DESTAS ORGANIZAÇÕES, MAS APENAS INCIDE SOBRE OS RESPECTIVOS VÍNCULOS DE COOPERAÇÃO COM O PODER PÚBLICO.

PROCEDÊNCIA. O INEDITISMO DO TEMA E A FALTA DE ORIENTAÇÕES CLARAS ACERCA DA MATÉRIA, TANTO NA PRÓPRIA LEI QUANTO NA JURISPRUDÊNCIA, IMPEDEM A PENALIZAÇÃO DOS GESTORES. EXPEDIÇÃO DE ALERTAS E RECOMENDAÇÕES AOS MUNICÍPIOS ENVOLVIDOS.

Pois bem.

Quanto ao cotejo analítico dos arestos, contrapondo o entendimento do Ministério Público de Contas, compreendo que a **decisão trazida pela Recorrente perfaz, sim, dissídio jurisprudencial**, restando demonstrada divergência expressa da decisão recorrida com a decisão Paradigma deste Tribunal, de forma que o **pleito da Recorrente encontra respaldo para o acolhimento**.

Isso porque, dá leitura da decisão Paradigma deste Tribunal, percebe-se que a instauração do processo se deu pelo Sindicato dos Empregados de Empresas de Asseio e Conservação de Foz do Iguaçu e Região – SIEMACO, reportando que vários municípios firmaram **termos de parceria** com o Instituto Brasileiro de Integração e Desenvolvimento Pró-Cidadão – IBIDEC, para a contratação de serviços de limpeza e conservação, contudo, a Entidade estava desrespeitando os direitos trabalhistas estabelecidos em convenção coletiva de trabalho, prejudicando os trabalhadores do setor.

Por essa razão, o Sindicato solicitou análise da legalidade dos termos de parceria pactuados com os Municípios interessados.

Por intermédio do Acórdão n.º 1798/08 – Tribunal Pleno, este Tribunal firmou o seguinte entendimento:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

LICITAÇÃO NÃO É PROCEDIMENTO IDÔNEO À ESCOLHA DE UMA OSCIP, POIS O TERMO DE PARCERIA TEM NATUREZA DE VÍNCULO COOPERATIVO, NÃO CONTRATUAL. TRATA-SE DE AJUSTE SIMILAR AO CONVÊNIO, DIFERENCIANDO-SE DESTES NO ENFOQUE DO CONTROLE, QUE ENFATIZA OS RESULTADOS.

Restando clara, a submissão dos ajustes firmados à devida prestação de contas dos recursos transferidos à entidade tomadora, exigindo-se a comprovação de sua aplicação, nos termos da Lei Federal n.º 9.790/1999, que estabelece a mútua colaboração entre o Poder Público e as OSCIPs para a prestação de atividades de interesse comum e de relevância social, ao invés do regime estabelecido pela Lei Federal n.º 8.666/1993, que visa à seleção da proposta mais vantajosa e menos onerosa para a Administração Pública na aquisição de produtos e serviços.

Ressalto que, nos termos do já mencionado Acórdão Paradigma n.º 1798/08 – Tribunal Pleno, restou consignado ao final da ementa daquela decisão, a impossibilidade de penalização dos gestores à época, senão vejamos:

O INEDITISMO DO TEMA E A FALTA DE ORIENTAÇÕES CLARAS ACERCA DA MATÉRIA, TANTO NA PRÓPRIA LEI QUANTO NA JURISPRUDÊNCIA, IMPEDEM A PENALIZAÇÃO DOS GESTORES.

Nota-se que, no caso em tela, o Termo de Parceria n.º 86/2007, com vigência de 12/04/2007 a 29/03/2012, foi firmado no exercício de 2007, ou seja, anteriormente ao enfrentamento da matéria e à fixação de orientação por este Tribunal, o que ocorreu com a publicação do suscitado Acórdão Paradigma n.º 1798/08 – Tribunal Pleno, em 27/02/2009.

Portanto, à época do convênio, este Tribunal não tinha posicionamentos precisos sobre a legislação aplicável ou jurisprudência que efetivamente solucionasse os aspectos essenciais sobre a matéria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

E como bem observado pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha no Acórdão n.º 2291/24 – Tribunal Pleno⁶, que votou pelo afastamento da responsabilidade solidária do gestor pelo recolhimento integral dos valores repassados à entidade tomadora no exercício de 2008, além das multas aplicadas ao recorrente pela utilização indevida de contrato comercial em detrimento de termo de parceria e pela ausência dos termos de cumprimento dos objetivos referentes aos Termos de Parceria nº 38/08 e nº 161/08, em caso que também envolveu a Entidade Instituto Confiancce, *“apesar da patente irregularidade quanto ao instrumento utilizado para a transferência de recursos à OSCIP, não é possível concluir que houve dolo ou erro grosseiro do então prefeito municipal com relação à ausência dos relatórios de execução”*.

Por conseguinte, incidindo, na hipótese, o disposto no art. 28 da LINDB:

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

O mencionado Acórdão, por unanimidade, votou no seguinte sentido:

Recurso de Revisão. Prestação de Contas de Transferência Voluntária. OSCIP. Utilização indevida de contrato comercial em detrimento de termo de parceria. Acórdão nº 1798/08-TP. Art. 28 da LINDB. Responsabilização solidária pelo recolhimento de valores e multas aplicadas ao prefeito afastadas. Terceirização indevida de serviços públicos. Ausência de elementos que indiquem negativa de vigência ao art. 22 da LINDB. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(...)

I- Conhecer o presente Recurso de Revisão para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para o fim de afastar a responsabilidade solidária atribuída ao Senhor Antônio Wandscheer no item “a” e as multas lhe impostas nos itens “b” e “h”, todos da parte dispositiva do Acórdão nº 2301/18-S2C.

⁶ Processo n.º 328684/21 – Recurso de Revisão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Caso em que se amolda perfeitamente ao em apreço, uma vez que as alegações da Recorrente versão exatamente sobre a responsabilidade da OSCIP, Instituto Confiancce, em prestar contas quanto ao adimplemento do objeto e à correta aplicação dos valores repassados pelo Município. Uma vez que os serviços foram efetivamente prestados (não há nos autos nada que desaprove esta informação) e a devida fiscalização do objeto firmado foi realizado pela ex-gestora, ora Recorrente.

Desse modo, entendo que mostra-se adequado o afastamento da responsabilidade solidária da ex-gestora pelo recolhimento integral dos valores repassados à entidade tomadora, objeto destes autos, além das multas aplicadas à Recorrente em razão dos vícios na formalização e nas prorrogações do Termo de Parceria e em razão da falha na fiscalização do convênio.

Além do mais, faz-se essencial pontuar que recentemente este Relator julgou os autos n.º 799900/23 de Recurso de Revisão do Município de Goioerê, que também envolve a Entidade Instituto Confiancce e, similar ao caso em apreço, envolve a responsabilização do Recorrente ao ressarcimento de valores aplicados a título de custo operacional e de auditoria independente, devido à ausência de demonstração de utilização desses, este Tribunal, por maioria absoluta, decidiu o Acórdão n.º 2323/24 – Tribunal Pleno, nos seguintes termos:

Recurso de Revisão. Município de Goierê. Tomada de Contas Extraordinária. Transferência de recursos públicos ao Instituto Confiancce. Ausência de demonstração de utilização e recursos repassados à OSCIP. Dissídio jurisprudencial configurado. Tribunal de Contas da União. Afastamento da condenação do Prefeito Municipal à restituição de valores e, conseqüentemente, das multas proporcionais. Pelo provimento.

(...)

I - Conhecer e, no mérito, **DAR PROVIMENTO** ao Recurso de Revisão, para a **reforma do Acórdão n.º 2478/21-Primeira Câmara** (peça 180), em seus itens “b” “b.1”, “c” e “c.1”, **afastando a condenação do Recorrente à restituição integral dos valores** a título de custo operacional, no importe de R\$



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1.121.742,27 (um milhão cento e vinte e um mil setecentos e quarenta e dois reais e vinte e sete centavos), bem como a devolução referente à contratação de auditoria independente, no montante de R\$ 31.563,23 (trinta e um mil quinhentos e sessenta e três reais e vinte e três centavos), e, consequentemente, as multas proporcionais no percentual de 30% sobre estes valores;

II -após transitada em julgado a decisão, determinar o encaminhamento dos autos à **Diretoria de Protocolo** para redistribuição ao Relator da decisão de primeiro grau, de modo a possibilitar a adoção das medidas executórias cabíveis.

Naquele julgado o Recorrente apresentou como dissídio jurisprudencial o Acórdão n.º 1643/2016 do Plenário do Tribunal de Contas da União - TCU, no qual foi **excluída a responsabilidade do gestor municipal para a devolução de valores, por entender-se que a responsabilidade pela prestação de contas quanto ao adimplemento do objeto e à correta aplicação dos valores repassados pelo Município à OSCIP é desta, e não da municipalidade.**

Ressalto que **a divergência de entendimentos jurisprudenciais em casos coincidentes é uma afronta ao princípio constitucional da segurança jurídica**, que induz a uma condição de previsibilidade, estabilidade, coerência, credibilidade e confiança nas decisões judiciais, de modo que casos idênticos ou assemelhados devem ser julgados de forma igual ou assemelhada.

Isto porque, **os jurisdicionados, recebendo respostas judiciais diversas para casos semelhantes, passam a olhar com desconfiança para o Judiciário**, o que, inclusive, compromete a paz social, gerando insegurança à população.

E mais, **a dissidência jurisprudencial gera efeitos nefastos**, prejudicando excessivamente não somente a segurança jurídica, mas também a isonomia, princípios basilares da Carta Magna Brasileira.

Por todo o exposto, frente ao paradigmático Acórdão n.º 1798/08 – Tribunal Pleno, embasado nos princípios da segurança jurídica, da isonomia e da confiança, buscando a estabilização de entendimentos jurisprudenciais, entendo que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

o Recurso de Revisão deve ser **provido**, a fim de afastar a condenação imposta a Recorrente à restituição:

- do valor de **R\$ 400.862,31** (quatrocentos mil oitocentos e sessenta e dois reais e trinta e um centavos), tendo em vista a “ausência de prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2011”;

- do valor de **R\$ 114.403,03** (cento e quatorze mil quatrocentos e três reais e três centavos), tendo em vista a “realização de despesas não comprovadas à título de despesas de pessoal e empréstimos”;

- do valor de **R\$ 12.700,00** (doze mil e setecentos reais), tendo em vista a “ausência de documentos complementares necessários à validação das despesas com vale alimentação”;

- do valor de **R\$ 272.029,84** (duzentos e setenta e dois mil vinte e nove reais e oitenta e quatro centavos), tendo em vista a “realização de despesas não comprovadas à título de custos operacionais e taxas administrativas”; e

- do valor de **R\$ 57.849,90** (cinquenta e sete mil oitocentos e quarenta e nove reais e noventa centavos), tendo em vista a “realização de despesas não comprovadas à título de retenções previdenciárias”.

Bem como, as multas administrativas em razão dos vícios na formalização e nas prorrogações do Termo de Parceria e em razão da falha na fiscalização do convênio do *decisum* atacado, mantendo-o incólume nas demais questões.

Desta forma, **VOTO** pelo conhecimento e, no mérito, pelo **PROVIMENTO** do presente Recurso de Revisão, para a **reforma do Acórdão n.º 829/21 - Primeira Câmara** (peça 98), **afastando a condenação da Recorrente à restituição integral dos valores** elencados nos itens II, III, IV, V e VI e, conseqüentemente, as multas administrativas impostas à Recorrente, descritas nos itens VII e VIII.

Após o trânsito em julgado, determino o encaminhamento dos autos à **Diretoria de Protocolo** para inversão dos autos e redistribuição ao relator da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

decisão de primeiro grau, de modo a possibilitar a adoção das medidas executórias cabíveis, tendo em vista o art. 32, § 3º, do Regimento Interno⁷.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

1. Respeitosamente, divirjo do Voto Condutor para propor o **não provimento do Recurso de Revisão** (peça 117) interposto pela Sra. RITA MARIA SCHIMIDT, Ex-Prefeita Municipal de Santa Helena/PR (gestão 2009 – 2012), mantendo a responsabilidade pela devolução solidária de recursos pela Prefeita Municipal e respectivas sanções de multa e inclusão na lista de gestores responsáveis por contas irregulares, tal como decidido no **Acórdão nº 952/23 – Tribunal Pleno** (peça 113), que negou provimento ao Recurso de Revista interposto pela Sra. Rita Maria Schmidt, ex-Prefeita do Município de Santa Helena, mantendo a decisão pela irregularidade das contas relativas ao Termo de Parceria nº 86/2007, com ressalvas e expedição de determinações e recomendações, consubstanciada no **Acórdão nº 829/21 – Primeira Câmara** (peça 98).

Conforme se depreende dos autos, houve a ausência parcial de prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2011, realização de despesas não comprovadas a título de despesas de pessoal e empréstimos, ausência de documentos complementares necessários à validação das despesas com vale alimentação, realização de despesas não comprovadas a título de custos operacionais e taxas administrativas.

A **responsabilidade solidária** da Sra. Rita Maria Schmidt, ex-Prefeita Municipal, foi firmada em razão da infração aos arts. 7º, 33, 34 e 45 da Resolução nº 3/2006, ao art. 10, § 2º, inciso IV, da Lei Federal nº 9.790/1999 e ao art. 12, inciso II, do Decreto nº 3.100/1999, conforme Acórdão nº 829/21 – S1C (peça 98) e devidamente mantida em sede recursal, pelo Acórdão nº 952/23 – Tribunal Pleno (fls. 10-13), nos seguintes termos:

⁷ Art. 32. (...)

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Quanto à alegação da recorrente de que não deveria ser responsabilizada por atos que não exercia na sua função, já que como Chefe do Poder Executivo apenas fiscalizava se os atos realizados pelos Secretários estavam corretos, tal argumentação não merece prosperar.

Além de não ter havido adequada fiscalização da parceria (o que constitui inclusive uma das irregularidades constatadas nesta prestação de contas), a gestora municipal autorizou as prorrogações e subscreveu os respectivos aditivos, não havendo quaisquer motivos para exclusão de sua responsabilidade.

No que tange à ausência parcial de prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2011, realização de despesas não comprovadas a título de despesas de pessoal e empréstimos, ausência de documentos complementares necessários à validação das despesas com vale alimentação, realização de despesas não comprovadas a título de custos operacionais e taxas administrativas, sustentou a recorrente, em síntese, que a responsabilidade pela apresentação de tais documentos e pela comprovação das despesas deveria recair somente sobre a entidade tomadora, e não sobre a Chefe do Poder Executivo, de modo que deveria ser afastada a determinação de restituição solidária de valores.

No entanto, a responsabilidade solidária do Prefeito Municipal pela restituição de valores, em casos como o presente, fundamenta-se no fato de ter repassado recursos à OSCIP e ter sido omissa ao não fiscalizar a sua aplicação nem exigir a documentação necessária sob os aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade, contribuindo diretamente para a configuração do dano.

Ressalta-se que a responsabilidade entre o repassador e o tomador de recursos em razão da ausência parcial ou total de prestação de contas está prevista no art. 233 do Regimento Interno desta Corte que dispõe:

Art. 233. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa, sob pena de responsabilidade solidária de seu gestor, deverá adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019).

Quanto a esse ponto, não se identificou nos autos qualquer providência da gestora municipal no intuito de cobrar da entidade a completa prestação de contas, atraindo para si a responsabilidade solidária pela reparação do dano causado ao erário municipal.

Aliás, a solidariedade da responsabilidade do Gestor Municipal também já foi objeto de diversos julgados⁸ desta Corte de Contas, que tratam do tema de maneira uniforme:

(...) Por fim, quanto à deficiência na fiscalização por parte do ente repassador, convém registrar, como bem anotado pelos técnicos deste Tribunal, que a conduta omissiva dos gestores municipais no sentido de deixar de exigir do Instituto Confiancce a correta prestação de contas dos recursos repassados atrai, para si, a responsabilidade solidária pela reparação do dano causado ao erário municipal (...)

(TCE/PR – Processo 145916/13- Acórdão 1329/19 – Primeira Câmara – Relator Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – Sessão:20/05/2019)

“No presente caso, constata-se a ocorrência de omissão no dever de prestar contas de repasses obtidos por meio de Termo de Parceria, de violação às exigências da Lei nº 9.790/99 e da Resolução nº 03/2006 do TCE/PR, de seleção de OSCIP sem a realização de Concurso de Projetos, de realização de dispensa sem a comprovação de seus requisitos resultando em contratação direta indevida, de mera intermediação de mão de obra, de ausência de comprovação de serviços prestados e consequente dano ao erário, pelo que se conclui que os valores

⁸ **Acórdão nº 360/20 – S1C** (processo nº 602721/13 – Conselheiro Fábio de Souza Camargo), **Acórdão nº 4051/19 – TP** (processo nº 78204/18 – Conselheiro José Durval Mattos do Amaral), **Acórdão nº 4170/19 – TP** (processo nº 43575/18 – Conselheiro Artagão de Mattos Leão), **Acórdão nº 336/20 – TP** (processo nº 382290/18 – Conselheiro Ivan Lelis Bonilha), **Acórdão nº 1313/18 – S2C** (processo nº 58060/14), **Acórdão nº 2352/18 – TP** (processo nº 693767/15).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*repassados não foram adequadamente comprovados quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade e eficácia, motivo pelo qual a única conclusão possível nessas condições é o reconhecimento da irregularidade das contas, nos termos do art. 16, III, “a”, “b”, “d”, e “e”, §§ 1º e 2º, e art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/20057 (aos quais se soma o art. 248, I, II, III, IV e V, §§ 2º, 3º e 6º do Regimento Interno), cabendo a responsabilização solidária dos gestores municipais responsáveis, a Prefeita Municipal e o Secretário de Saúde, bem como da OSCIP contratada e seu Diretor Presidente, conforme abaixo. A omissão no dever de prestar contas, como visto, decorre da não apresentação de documentação imprescindível à análise das contas da transferência, apesar dos prazos contratuais e regulamentares existentes, e das diversas oportunidades de contraditório concedidas no presente processo, tendo por responsáveis o Instituto Ellos e seu Diretor Presidente, Sr. Fabiano Benedeti Fuzetti, **bem como os gestores municipais**, a Sra. Evani Cordeiro Justus (Prefeita Municipal) e o Sr. Gil Fernando de Plácido e Silva Justus (Secretário de Saúde).”*

(TCE/PR – Processo 296224/12- Acórdão 2548/17- Tribunal Pleno- Sessão 1 de junho de 2017) (sem grifos no original)

Afasto, ainda, a alegação da recorrente de que a condenação em ressarcimento ao erário implica enriquecimento ilícito da Administração Pública. Isso porque a falta de demonstração da destinação dada aos recursos transferidos e de comprovação da regularidade da respectiva aplicação (numa verdadeira inversão legal do ônus da prova operada pela própria Constituição Federal, em seu art. 70, parágrafo único e reproduzido no art. 74 da Constituição do Paraná) enseja, nos processos de prestação de contas, além de infração à norma legal, a presunção da ocorrência de lesão ao erário e desvio de finalidade, acarretando, por consequência, a determinação de restituição das despesas não comprovadas.

Ainda quanto à irregularidade relativa à falha na fiscalização do convênio, que motivou a aplicação de multa administrativa, sustentou a recorrente que a fiscalização era realizada periodicamente, através das pastas e por seus secretários, como se comprovaria pelo ofício reproduzido à fl. 15, que solicitava prorrogação de prazo da parceria,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

atestando que os serviços estavam “sendo prestados de forma altamente satisfatória”.

No entanto, conforme já mencionado, tal ofício sequer se refere ao Termo de Parceria em questão. Ademais, conforme bem pontuado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, a recorrente não apresentou quaisquer novos argumentos ou documentos capazes de afastar a irregularidade ou eximi-la de responsabilidade.

Assim, restou destacado na decisão que *“a deficiência do controle municipal na fiscalização caracteriza grave omissão da gestora, no mínimo culposa, e que contribuiu diretamente para a ocorrência das inúmeras irregularidades constatadas, sendo plenamente cabível a imposição de multa administrativa”*.

Além da jurisprudência colacionada no Acórdão nº 952/23 – Tribunal Pleno, oportuno mencionar que essa Corte de Contas possui diversos outros julgados acerca da responsabilidade solidária entre o gestor público e a Entidade em razão da fiscalização inadequada da execução da parceria, uma vez que o gestor concorre para a prática do dano⁹.

Neste viés, oportunas as seguintes transcrições:

[...] “Diante desses fatos, deve ser acolhida a conclusão de que o gestor municipal concorreu para os prejuízos causados ao erário por meio de conduta omissiva, ao longo de três exercícios, consistente na ausência da devida fiscalização e acompanhamento da execução da parceria, que não pode ser compensada pela posterior tentativa de buscar o ressarcimento do dano unicamente em face da entidade parceira. Em outras palavras, durante a execução da parceria, cabia ao gestor municipal compelir a entidade a apresentar os documentos necessários à correta fiscalização da aplicação dos recursos. Assim, a ausência de demonstração de despesas apenas evidencia a omissão do representante municipal quanto a acompanhamento do destino dos recursos públicos que repassou à entidade”

⁹ (Acórdão nº 3610/17 – Tribunal Pleno (Processo nº 319486/16 – Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares); Acórdão nº 4915/17 – Pleno (Processo nº 903927/17 – Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares); Acórdão nº 2724/14 – S1C (Processo nº 251073/11 - Conselheiro Ivan Letis Bonilha) e Acórdão nº 2793/14 – S2C – (Processo nº 250972/11 - Conselheiro Nestor Baptista).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**(TCE/PR – Acórdão nº 3610/17 – Tribunal Pleno
– Processo nº 319486/16 – Sessão: 10/08/2017)**

[...] “No presente caso, verifica-se que o gestor, na qualidade de ordenador de despesa, foi, no mínimo, omissivo no seu dever de fiscalizar a adequada execução da parceria, de modo que, concorreu para a ocorrência do desfalque do dinheiro público. Denota-se que, mesmo diante da ausência de prestação de contas por parte da entidade, o ex-prefeito não comprovou ter adotado qualquer medida como, por exemplo, a instauração de tomada de contas especial e a suspensão dos repasses à entidade. (...) Portanto, deve ser mantida a responsabilidade solidária do ex-Prefeito Cassio Murilo Trovo Hidalgo, do Instituto Confiancce e da Sra. Claudia Aparecida Gali pela restituição de valores sobre os quais não houve comprovação das despesas.”

**(TCE-PR – acórdão nº 4915/17 – Pleno –
Processo nº 903927/17 – Sessão: 07/12/2017)**

Ressalta-se que a possibilidade de condenação solidária da ex-Prefeita Municipal está prevista no art. 16, III, §1º, art. 51 e art. 98 da Lei Orgânica, reprisados no Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo que a manutenção da responsabilidade corrobora a existência do dano ao erário, por desvio de finalidade, premissa da condenação imposta, com a aplicação do Incidente de Uniformização nº 3¹⁰ do TCEPR.

Outrossim, no que tange a alegação da ex-Gestora Municipal no sentido de que, na época em que ocorreram os repasses “*era de clareza solar que até aquele momento (2009/2012) não existia posicionamento deste Tribunal de Contas acerca do relacionamento entre os Municípios e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP)*” (peça 117, fl. 16), bem como que foi apenas “*com o Acórdão nº 1798/08, publicado em 27 de fevereiro de 2009 que esta C. Corte definitivamente assentou as bases jurisprudenciais acerca da relação entre os municípios do Estado e as OSCIP*” (fl. 20) infere-se que tais alegações não merecem guarida.

¹⁰ Entidades públicas – irregularidade decorrente de desvio de finalidade enseja responsabilização solidária, para devolução dos repasses, do agente e do ente, podendo ser excluída a responsabilidade do agente, desde que haja boa fé e benefício à entidade; não previsão do § 5º do art. 248 do RI na Lei Orgânica não obsta sua aplicação – no caso de dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, a responsabilidade é solidária entre o agente e o terceiro beneficiado, desde que chamado ao processo – omissão do dever de prestar contas enseja responsabilidade institucional – configurada infração a norma legal ou regulamentar, deve-se verificar se é caso de ressalva ou se há dano ao erário, de modo a se realizar a responsabilização nos termos dos aspectos anteriores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A suposta divergência jurisprudencial apontada pela Recorrente, fazendo referência ao **Acórdão nº 1798/08 – Tribunal Pleno** (processo nº 472100/02), traz caso diverso do analisado, em que foi debatido, entre outros, a forma de seleção e de vinculação da OSCIP com os Municípios, terceirização de serviços de saúde, a responsabilidade solidária em casos de ações trabalhistas, compensação financeira nas despesas de pessoal.

Ademais, nos trechos colacionados aos autos pela Recorrente, citando parte da ementa do Acórdão nº 1798/08 – TP (peça 117, fl. 22), há expressa previsão acerca da responsabilidade do gestor público em realizar a fiscalização do Termo de Parceria, o que não ocorreu no caso em análise.

[...] COMPETE AO ADMINISTRADOR PÚBLICO A FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DO TERMO DE PARCERIA POR ELE PACTUADO. A COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS RESTRINGE-SE AO CONTROLE DA ATUAÇÃO DO GESTOR NO CUMPRIMENTO DE SEUS DEVERES LEGAIS DE FISCALIZAÇÃO DA ENTIDADE PARCEIRA, BEM COMO DOS RESPECTIVOS VÍNCULOS DE COOPERAÇÃO. O TERMO DE PARCERIA DEVE ESTIPULAR CLARAMENTE OS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E OS INDICADORES QUANTITATIVOS PARA A CORRETA AFERIÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS E RESULTADOS PROPOSTOS NO AJUSTE. NECESSIDADE DE INSTALAÇÃO DO CONTROLE INTERNO NOS MUNICÍPIO.

Igualmente, as demais decisões colacionadas na peça recursal (Acórdão nº 867/11 – Primeira Câmara, Acórdão nº 528/09 – Primeira Câmara, Acórdão nº 419/09 – Tribunal Pleno e o Acórdão nº 969/09 – Segunda Câmara) abordam o instrumento utilizado para a transferência de recursos à OSCIP, terceirizações de serviços de saúde, sem qualquer menção a questão de ausência de documentos relativos as despesas de prestação de contas e os vícios na formalização e prorrogações do Termo de Parceria, tal como se analisa no caso concreto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Além disso, a suposta comprovação de prestação de serviços não é suficiente para o afastamento do dever de reparar o dano, sob o prisma da vedação ao enriquecimento ilícito do Poder Público, justamente porque a transferência voluntária objeto desta prestação de contas não obedece ao regime dos contratos administrativos de prestação de serviços, mas, sim, ao das parcerias entre poder público e entidade privada sem fins lucrativos, com finalidade pública comum, fugindo à lógica da mera contraprestação ao preço pago pelo contratante, devendo, portanto, ser comprovada a integralidade da destinação dos recursos repassados no objeto da parceria ou, pelo menos, em finalidade pública que tenha resultado em proveito à comunidade.

Por fim, cumpre destacar que não houve determinação de devolução integral de recursos, e, sim, das despesas que não foram comprovadas¹¹, dentre as quais estão aquelas pertinentes à previsão de pagamento de “taxas de administração”, vedadas pelo ordenamento jurídico, art. 10, § 2º, IV, da Lei 9.790/99, art. 12, II, do Decreto 3.100/99 e do art. 33 combinado com o art. 34 e art. 5º, I da Resolução nº 03/2006 do Tribunal de Contas (vigente à época da parceria), mas, em relação as quais a jurisprudência desta Corte evoluiu no sentido de aceitar despesas destinadas ao pagamento dos custos operacionais da entidade parceira, devidamente comprovadas quanto a essa destinação, o que não corresponde ao caso em discussão.

Assim deve-se afastar a aplicação de tais decisões, utilizando-se a técnica do *distinguishing*, que, na visão de Fredie Didier Jr, ocorre quando “*houver distinção entre o caso concreto (em julgamento) e o paradigma, seja porque não há coincidência entre os fatos fundamentais discutidos e aqueles que serviram de base à ratio decidendi (tese jurídica) constante no precedente, seja porque, a despeito de*

¹¹ - do valor de R\$ 400.862,31 (quatrocentos mil oitocentos e sessenta e dois reais e trinta e um centavos), tendo em vista a “ausência de prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2011”;

- do valor de R\$ 114.403,03 (cento e quatorze mil quatrocentos e três reais e três centavos), tendo em vista a “realização de despesas não comprovadas à título de despesas de pessoal e empréstimos”;

- do valor de R\$ 12.700,00 (doze mil e setecentos reais), tendo em vista a “ausência de documentos complementares necessários à validação das despesas com vale alimentação”;

- do valor de R\$ 272.029,84 (duzentos e setenta e dois mil vinte e nove reais e oitenta e quatro centavos), tendo em vista a “realização de despesas não comprovadas à título de custos operacionais e taxas administrativas”; e

- do valor de R\$ 57.849,90 (cinquenta e sete mil oitocentos e quarenta e nove reais e noventa centavos), tendo em vista a “realização de despesas não comprovadas à título de retenções previdenciárias”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

existir uma aproximação entre eles, algumas peculiaridades no caso em julgamento afasta a aplicação do precedente¹², mantendo-se integralmente o voto originário.

2. Em face do exposto, **divirjo do Relator, para propor o não provimento do Recurso de Revisão** interposto, mantendo-se a condenação solidária da ex-Prefeita Municipal bem como respectivas sanções, em razão da não comprovação da utilização da integralidade dos valores repassados e pelos vícios na formalização e prorrogações do Termo de Parceria.

IV – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DESEMPATE (CONSELHEIRO SUBSTITUTO SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA)

Por designação do eminente Conselheiro no exercício da Presidência – que declarou seu impedimento para apreciar o presente caso –, apresento **voto de desempate**, nos termos expostos a seguir.

Trata-se de recurso de revisão interposto pela senhora RITA MARIA SCHIMIDT, Prefeita Municipal de Santa Helena de 1º/1/2009 a 31/12/2012, em face do Acórdão n.º 952/23 – Pleno (peça 113), pelo qual o Tribunal negou provimento a recurso de revista interposto pela ex-gestora contra o Acórdão n.º 829/21 – Primeira Câmara (peça 98).

O processo originário refere-se à prestação de contas da aplicação de recursos voluntariamente transferidos pelo Município de Santa Helena ao Instituto Confiancce no período de 2007 a 2012, no valor total de R\$ 525.908,44 (quinhentos e vinte e cinco mil novecentos e oito reais e quarenta e quatro centavos), visando ao atendimento a programas nas áreas da agricultura, meio ambiente e abastecimento, de acordo com o Termo de Parceria n.º 86/2007.

Nos termos do referido Acórdão n.º 829/21 – mantido na íntegra pelo colegiado, segundo a decisão ora impugnada –, o Tribunal adotou, entre outras, as seguintes medidas:

¹² Didier Jr., Freddie. **Curso de Direito Processual Civil**: Introdução ao Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento. vol. 1, 14ª ed., 2012, p. 42.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I. Julgar IRREGULAR a presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada pelo Município de Santa Helena ao Instituto Confiancce, de responsabilidade de Rita Maria Schimidt (Prefeita da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2012), Cláudia Aparecida Gali (Presidente da Tomadora de 30/03/2008 a 29/03/2011) e Clarice Lourenço Theriba (Presidente da Tomadora de 30/03/2011 a 29/03/2017), em razão de:

- a) Vícios na formalização e nas prorrogações do Termo de Parceria
- b) Ausência de prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2011
- c) Realização de despesas não comprovadas à título de despesas de pessoal e empréstimos
- d) Ausência de documentos complementares necessários à validação das despesas com vale alimentação
- e) Realização de despesas não comprovadas à título de custos operacionais e taxas administrativas
- f) Realização de despesas não comprovadas a título de retenções previdenciárias
- g) Falha na fiscalização do convênio

II. Determinar o Recolhimento do valor de R\$ 400.862,31 [quatrocentos mil oitocentos e sessenta e dois reais e trinta e um centavos], devidamente corrigidos, pelo INSTITUTO CONFIANCCE, por RITA MARIA SCHIMIDT, por CLÁUDIA APARECIDA GALI e por CLARICE LOURENÇO THERIBA, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, tendo em vista a “ausência de prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2011”.

III. Determinar o Recolhimento do valor de R\$ 114.403,03 [cento e quatorze mil quatrocentos e três reais e três centavos], devidamente corrigidos, pelo INSTITUTO CONFIANCCE, por RITA MARIA SCHIMIDT e por CLARICE LOURENÇO THERIBA, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, tendo em vista a “realização de despesas não comprovadas à título de despesas de pessoal e empréstimos”.

IV. Determinar o Recolhimento do valor de R\$ 12.700,00 [doze mil e setecentos reais], devidamente corrigidos, pelo INSTITUTO CONFIANCCE, por RITA MARIA SCHIMIDT, por CLÁUDIA APARECIDA GALI e por CLARICE LOURENÇO THERIBA, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, tendo em vista a “ausência de documentos complementares necessários à validação das despesas com vale alimentação”.

V. Determinar o Recolhimento do valor de R\$ 272.029,84 [duzentos e setenta e dois mil vinte e nove reais e oitenta e quatro centavos], devidamente corrigidos, pelo INSTITUTO CONFIANCCE, por RITA MARIA SCHIMIDT e por CLARICE LOURENÇO THERIBA, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, tendo em vista a “realização de despesas não comprovadas à título de custos operacionais e taxas administrativas”.

VI. Determinar o Recolhimento do valor de R\$ 57.849,90 [cinquenta e sete mil oitocentos e quarenta e nove reais e noventa centavos], devidamente corrigidos, pelo INSTITUTO CONFIANCCE, por RITA MARIA SCHIMIDT e por CLARICE LOURENÇO THERIBA, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, tendo em vista a “realização de despesas não comprovadas à título de retenções previdenciárias”.

VII. Aplicar Multa administrativa para RITA MARIA SCHIMIDT, CLÁUDIA APARECIDA GALI e CLARICE LOURENÇO THERIBA, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea ‘g’] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão dos vícios na formalização e nas prorrogações do Termo de Parceria.

VIII. Aplicar Multa administrativa para RITA MARIA SCHIMIDT, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea ‘g’] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da falha na fiscalização do convênio.

A recorrente, em síntese, requer a insubsistência da irregularidade das contas – considerando-as regulares ou regulares com ressalvas –, da aplicação das multas e da obrigação de ressarcimento dos valores (no que lhe diz respeito).

O eminente Relator, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, vota pelo provimento do recurso de revisão: identificando dissídio jurisprudencial na análise da matéria, entende, com base “nos princípios da segurança jurídica, da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

isonomia e da confiança”, que devem ser afastadas as condenações da ex-gestora à restituição de valores e ao pagamento de multas.

Por sua vez, o eminente Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares avalia que os casos indicados pela recorrente são diferentes do ora examinado, o que não permitiria a comparação pretendida. Dessa maneira, destacando a possibilidade de responsabilização solidária de gestores públicos em casos análogos e as falhas da ex-Prefeita em fiscalizar a execução da parceria, apresenta voto divergente pelo não provimento do recurso de revisão.

Esse, o relatório.

A recorrente menciona seis decisões¹³ que demonstrariam a existência de dissídio jurisprudencial neste caso: acórdãos n.º 1798/08¹⁴ e n.º 419/09¹⁵ do Pleno, n.º 528/09¹⁶ e n.º 867/11¹⁷ da Primeira Câmara, n.º 969/09¹⁸ da Segunda Câmara e n.º 1146/03¹⁹ do Plenário do Tribunal de Contas da União.

Para a caracterização da divergência, é necessário que tais decisões tratem de situação análoga à examinada no acórdão impugnado. Ou seja: devem envolver a falta de prestação de contas, a não comprovação de que despesas foram aplicadas no objeto do acordo, a irregularidade na formalização e nas prorrogações da parceria e a omissão no dever de fiscalizar a execução do objeto – fatos que determinaram as sanções questionadas pela ex-Prefeita Municipal.

Analizando os acórdãos, contudo, verifico que abordam situações fático-jurídicas diferentes das avaliadas na decisão impugnada, o que – a meu juízo – impede o reconhecimento de dissídio jurisprudencial.

Explico:

¹³ Além dessas, houve a referência a outros dois acórdãos que tratam da prescrição intercorrente da pretensão sancionatória. Todavia, não tendo sido acolhida a preliminar de prescrição em nenhum dos dois votos, deixo de abordar o tema.

¹⁴ Processo n.º 472100/02, relatado, na época da decisão (em 2008), pelo eminente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

¹⁵ Processo n.º 296203/07, relatado pelo eminente Conselheiro Nestor Baptista.

¹⁶ Processo n.º 131707/06, relatado pelo eminente Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

¹⁷ Processo n.º 640362/07, relatado pelo eminente Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro.

¹⁸ Processo n.º 139290/06, relatado por mim.

¹⁹ Processo n.º 007.032/1999-4, relatado pelo eminente Ministro Walton Alencar Rodrigues.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1) O Acórdão n.º 1798 do Pleno trata de caso em que este Tribunal, ao apreciar denúncia, fixou orientações gerais acerca da aplicação da Lei n.º 9.790/99²⁰ e do Decreto n.º 3.100/99 (regulamentador da lei) – debatendo-se, por exemplo, o procedimento de escolha da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscip), a natureza jurídica do termo de parceria e a forma de repasse dos recursos públicos. Conforme destacado no voto divergente do eminente Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, tal decisão é expressa no sentido de atribuir ao gestor público a responsabilidade de fiscalizar a adequada execução da parceria celebrada com a Oscip²¹ – justamente o que fundamentou as medidas adotadas em face da recorrente no caso em exame –, não se podendo acolher o argumento da ex-Prefeita Municipal de que as orientações expedidas em 2008 (data do acórdão) quanto ao dever de fiscalização não tinham aplicabilidade ao acordo em exame (vigente até o final de 2012).

2) O Acórdão n.º 419/09 do Pleno refere-se a caso no qual o Tribunal, examinando recurso de revista, reavaliou contas anuais referentes ao exercício de 2006 e deixou de considerar irregulares a *contratação* de Oscip e a *terceirização de serviços públicos* representada pela parceria²² – não tratando, portanto, da ausência de prestação de contas ou da falta de fiscalização da aplicação dos recursos.

3) O Acórdão n.º 528/09 da Primeira Câmara, em sentido semelhante, aborda a *terceirização de serviços públicos* decorrente da parceria²³, não a falta de prestação de contas.

²⁰ “Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências”.

²¹ “ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em: [...] 5. alertar que é competência da própria Administração Pública signatária do pacto a fiscalização das entidades parceiras, sendo o gestor o principal responsável pela fiscalização de sua execução”.

²² Nestes termos, a íntegra do voto que fundamenta a decisão: “O apelo do interessado merece provimento. Com efeito, como bem ponderado pela Diretoria de Contas Municipais, tramitou na Casa processo que se referia a Termo de Ajuste de Conduta, onde se discutiam questões referentes às OSCIPS, e nesse protocolado foi determinado em 2006 (Acórdão n.º 2021/06) que fossem celebrados termos de Compromisso de Ajustamento de Conduta, visando a corrigir desvios semelhantes ao examinado nestes autos. Porém, resta evidente que a correção somente poderia ser efetivada dali para diante, não podendo jamais ser aplicada a decisão mencionada a esta Prestação de Contas, que se refere ao ano de 2005, tempo em que ainda pairavam sobre as OSCIPS muitos questionamentos e dúvidas sobre seu enquadramento jurídico, e seu papel no relacionamento com o Estado, donde me parece razoável o opinativo da unidade técnica ao recomendar cautela no julgamento destas contas, considerando-se, ainda, que este tópico em debate restou como único obstáculo à provação destas contas”.

²³ Transcrevo trecho do voto que fundamenta a decisão: “O relator originário do processo, conforme proposta de voto apresentada em sessão, entendeu pela irregularidade das contas, em face da terceirização indevida dos serviços da atividade-fim do município, configurada no pagamento efetuado por este à ADESO, com ofensa ao disposto no art. 3º, parágrafo único, da Lei Federal n.º 9.790, de 23/03/1999, e art. 3º, do Decreto Federal n.º 3.100, de 30/06/1999, que vedam a atuação de OSCIP nas áreas afins dos órgãos públicos com que tenha firmado termo de parceria, que é o que ocorreu no presente caso, conforme descreveu o eminente representante do MPJTCEPR”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

4) O Acórdão n.º 867/11 da Primeira Câmara não trata da mitigação da responsabilidade dos gestores públicos no âmbito de parcerias. Pelo contrário: na ocasião, este Tribunal determinou que fosse instaurada auditoria para melhor apurar supostas irregularidades em pagamentos realizados a Oscip²⁴. Destaque-se, aliás, que os trechos do acórdão transcritos no recurso de revisão como “entendimento” do Tribunal não foram extraídos da fundamentação (conforme sugerido na peça), mas, sim, do relatório do processo²⁵ – mais especificamente, da parte em que a unidade técnica propôs a regularidade com ressalva das contas, o que **não foi acolhido pelo Relator ou pelo colegiado.**

5) O Acórdão n.º 969/09 da Segunda Câmara menciona a *aquisição de bens sem licitação*, mediante repasses a Oscip, e a *terceirização de mão de obra* em decorrência da celebração do acordo²⁶ – não se referindo diretamente, portanto, aos principais temas em discussão neste caso (falta de prestação de contas e omissão na fiscalização da execução do objeto da parceria).

6) O Acórdão n.º 1146/03 do Plenário do Tribunal de Contas da União, por fim, diz respeito à análise de *contratação irregular de pessoal* ocasionada pela realização de parceria²⁷, o que – frise-se novamente – não foi a irregularidade

²⁴ Nestes termos, a parte dispositiva do acórdão: “VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade, em: - determinar a instauração de auditoria no Município de Paçandu, conforme previsão do artigo 253 do Regimento Interno deste Tribunal, englobando os termos de parceria firmados com o Instituto de Apoio à Gestão Pública, Instituto de Gestão e Assessoria Pública e Rede de Turismo Regional, assim como o convênio formalizado com a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância”.

²⁵ Conforme se verifica da comparação entre as páginas 27 a 29 do recurso (peça 117) e as páginas 22 e 24 a 26 do acórdão (peça 107 dos autos do processo n.º 640362/07).

²⁶ Reproduzo excerto da proposta de decisão que fundamenta o acórdão: “No que se refere à aquisição de materiais sem a realização de licitação, verifico, às fls. 155/157, a análise realizada pela Unidade Técnica, concluindo pela ressalva das contas, entendimento que acompanho, nos seguintes termos: ‘Conforme listagem anexa constatou-se a existência de empenhos, no exercício de 2005, sem o devido processo licitatório conforme às folhas 143 da instrução n.º 2869/06 DCM, para aquisição de materiais, serviços ou realização de obras, por ocasião deste contraditório, o município encaminha documentos os quais merecem os seguintes comentários: a) Em relação aos empenhos n.ºs 948,1454,1996,2564,3246,4337,4497,5075 e 5967, pagos a Projeto Resgate da Criança e Adolescente (P.R.C.A) de R\$ 172.481,26, verifica-se que os repasses foram realizados à (OSCIP), e referem-se à pagamento de pessoal pela terceirização de mão de obra, originado pela prestação de serviços no programa, Agentes Comunitários de Saúde (AGS, ...) dentre outros de caráter continuado, firmados mediante Termo de Parceria / Convênio, nos quais se observa, que referidos procedimentos, geram reflexos diretamente no cálculo das despesas de pessoal. Desta forma orientamos a Entidade no sentido, de que caso haja necessidade de suprimento de pessoal por ocasião da execução de Programas de ação continuada, que tais contratações sejam efetuadas somente mediante a realização de concurso público na modalidade Emprego Público ou Teste Seletivo se for o caso, conforme se estabelece no Acórdão 680/2006-TC, desta Casa. Diante do acima exposto entendemos que neste caso o item pode ser ressalvado”.

²⁷ Transcrevo a ementa do acórdão: “Representação. Programa Saúde da Família (PSF) no Distrito Federal. Ilegalidades. Favorecimentos pessoais e indicações políticas, na contratação de profissionais de saúde, no âmbito do contrato de gestão, firmado com o Instituto Candango de Solidariedade. Contratações pelo Governo do Distrito Federal, sem concurso público, por meio de interposta pessoa, em desrespeito aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da publicidade e da moralidade. Desvirtuamento do contrato de gestão, materializando-se os requisitos formadores dos vínculos laborais com o tomador do serviço, o Distrito Federal. Ilegalidade da declaração do Instituto Candango de Solidariedade, por meio da Lei Distrital 2.415/99, Organização de Interesse Social e Utilidade Pública, conforme disciplina a Lei 9.637/98. Ilegalidade da contratação de pessoal administrativo, como assistentes e auxiliares administrativos, motoristas, técnicos de manutenção e outros, que não integram as Equipes de Saúde da Família. Determinações ao Governo do Distrito Federal para regularização



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

que ensejou as sanções à Prefeita. Naquela decisão, inclusive, o Tribunal de Contas da União asseverou que cabe ao Poder Público “a supervisão, o controle e a avaliação do desempenho da entidade executora com base em metas contratuais previamente estabelecidas”, o que é, a meu entender, é coerente com a decisão – ora impugnada – deste Tribunal de Contas.

Assim, a meu juízo, não se configura no caso a hipótese prevista no artigo 74, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005²⁸.

Acrescento, por fim, que os subitens 6.1 a 6.6 do recurso de revisão – pelos quais a ex-gestora buscou demonstrar a regularidade dos fatos que ensejaram as sanções (páginas 34 a 40 da peça 117) – são cópia textual dos subitens 4.1 a 4.6 do recurso de revista (páginas 14 a 22 da peça 101), com pequenas modificações, apenas, na redação do último subitem (6.6). Consequentemente, os argumentos da recorrente, em tais pontos, já foram avaliados – e não acolhidos – por este Tribunal no Acórdão n.º 952/22 do Pleno (ora impugnado), no qual foi apreciado o recurso de revista.

Pelo exposto, não havendo dissídio jurisprudencial ou novos elementos de prova que possam alterar as conclusões indicadas na decisão impugnada, com a máxima vênia do eminente Relator, **acompanho o voto divergente do eminente Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – pelo conhecimento e desprovemento do recurso de revisão em exame.**

V – MANIFESTAÇÕES REGISTRADAS EM SESSÃO

da implementação do programa, sob pena de suspensão dos repasses financeiros feitos pelo Ministério da Saúde. Determinações ao Ministério da Saúde. Formação de processo apartado, para apuração de outras irregularidades atinentes ao PSF no Distrito Federal. Ciência ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, à Procuradoria da República no Distrito Federal, ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, ao Ministério Público do Trabalho da 10ª Região, ao Ministério Público junto ao TCDF, à Controladoria-Geral da União, ao Fundo Nacional de Saúde, ao Departamento de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus), à Polícia Federal e à Câmara Legislativa do Distrito Federal”. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/pesquisa/acordao-completo>>. Último acesso em: 21 mar. 2025.

²⁸ “Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos: [...] IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Na Sessão Virtual nº 01, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães registrou na página de votação do Plenário Virtual na data de 29/01/2025: “Declaro, no caso, o meu impedimento para proferir o voto de desempate em função de uma das partes indiretamente envolvidas no assunto, embora não recorrente nesta via recursal”.

Durante a presente sessão, o Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, registrou na página de votação do Plenário Virtual em 10/04/2025: “Peço vênica ao ilustre Relator, para, nos termos da Declaração de Voto GCSSRVF 1/2025 (voto de desempate), acompanhar o voto do eminente Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por voto de desempate, em:

NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Revisão interposto, mantendo-se a condenação solidária da ex-Prefeita Municipal bem como respectivas sanções, em razão da não comprovação da utilização da integralidade dos valores repassados e pelos vícios na formalização e prorrogações do Termo de Parceria.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor), IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (desempate).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido), MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI, apresentaram voto provimento do recurso de revisão.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 10 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência